



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000**

**A C Ó R D ã O**

**(SDI-2)**

**GMEV/lfg/ROS/csn/iz**

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA. ATO DITO COATOR PRATICADO NA  
VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. 1. PEDIDO DE  
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE  
JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE  
INTERESSE. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO.**



I. A parte recorrente reitera o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, o qual, consoante dicção da Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1, "*pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso*".

II. No caso concreto, a gratuidade de justiça já fora concedida perante o Tribunal Regional de Origem.

III. Desse modo, considerando que a Corte de origem já deferiu o benefício à parte impetrante, ora recorrente, não há interesse, consubstanciado no binômio necessidade/utilidade, de novo provimento, razão pela qual o recurso, no aspecto, não merece ser conhecido.

IV. Diante do exposto, não conheço do pedido de gratuidade, uma vez que já deferido.

**2. PENHORA MENSAL DE 20% DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PERCEBIDO PELO IDOSO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.**

**ARTIGOS 833, IV E § 2º, E 529, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.**

**PROCESSO Nº TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000**

**INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-II DO TST. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RENDIMENTO LÍQUIDO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. ARTS. 1º, III, E 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O art. 7º, Inciso IV, da Constituição da República prevê dentre os direitos e garantias fundamentais um salário mínimo "*capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo*", erigindo-o como instrumento de preservação da dignidade da pessoa humana.



II. No caso concreto, o ato impugnado consiste na decisão proferida nos autos da ação matriz, no curso da execução, em que se determinou a penhora de 20% do benefício assistencial percebido pelo idoso (BPC - benefício de prestação continuada), tendo o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sede mandamental, mantido os efeitos do ato coator, vez que o patamar da penhora estaria dentro dos parâmetros legais fixados pelo CPC de 2015.

III. Quanto ao cabimento do mandado de segurança no caso concreto, verifica-se que o ato dito coator é capaz de produzir efeitos extraprocessuais lesivos a esfera jurídica da parte impetrante, o que enseja o cabimento do mandado de segurança. Isso porque, não obstante contra a decisão impugnada fossem **PROCESSO Nº TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000** oponíveis embargos à execução, tal instituto tem natureza jurídica de ação, além de exigir a garantia do juízo, não possuindo aptidão para, de plano, sustar os efeitos exógenos da decisão.

IV. A despeito da jurisprudência dessa Corte Superior, que passou a considerar possível a determinação de penhora de vencimentos realizados na vigência do CPC de 2015 para satisfação de débitos de natureza trabalhista, desde que limitada a 50% do montante recebível, observa-se que o caso dos autos possui notórias particularidades.

V. Da leitura dos documentos colacionados com a inicial, ficou demonstrado que o executado é pessoa idosa que percebe benefício de prestação continuada no valor líquido de R\$1.100,00. Destaca-se, primeiramente, que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) garante um salário mínimo às pessoas idosas ou deficientes que demonstrem não possuir meios de se sustentar ou de ser sustentado pela família, de modo que, ante a natureza assistencial do benefício, sua penhora poderia comprometer a própria sobrevivência do executado, violando o mínimo existencial.



**VI.** Não bastasse, do exame dos autos tem-se que o executado apresenta um quadro de saúde grave (fratura de colo de fêmur direito, hipertensão, AVC isquêmico com sequela motora e dificuldade para locomoção, dentre outras condições médicas atestadas), valendo-se, inclusive, de muletas para se locomover e dos cuidados contínuos de uma cuidadora. Ademais, apresenta, em decorrência de seu estado de saúde e idade **PROCESSO Nº TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000**

avançada, gastos recorrentes com medicamentos.

**VII.** A Constituição da República dispõe expressamente acerca do salário mínimo percebível em seu art. 7º, inciso IV. Calcado nesse dispositivo, é possível se observar que esse montante é considerado o mínimo, dadas as circunstâncias, que uma pessoa possa receber para atender suas "*necessidades vitais básicas*", o que, pela realidade do país, sabe-se que ainda está deveras aquém do ideal. Não bastasse isso, a situação se agrava diante dos fatos de que os rendimentos detêm natureza assistencial, estando o imperante, ante a idade avançada e o seu estado de saúde, presumivelmente impossibilitado de retornar ao mercado de trabalho para complementar tal renda.

**VIII.** Assim, realizando-se uma ponderação entre o direito do exequente de ver seu crédito satisfeito e a própria subsistência do executado, o qual seria condenado a sobreviver com menos de um salário mínimo até a satisfação total do débito, concluiu-se que este se sobressai em detrimento daquele, com base na dignidade da pessoa humana, fundamento da república (art. 1º, III, da CRFB). **IX.** Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento para, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, cassar os efeitos do ato coator em que foi determinada a penhora contínua de 20% do benefício assistencial percebido pela parte impetrante, com a imediata liberação de eventuais valores constrictos nessa qualidade.



**PROCESSO Nº TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000**, em que é Recorrente \_\_\_\_\_, Recorrido \_\_\_\_\_ e é Autoridade Coatora **JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA**.

JOSE ETEVALDO SANTOS impetrou mandado de segurança em 18.12.2021, em razão da decisão proferida pela autoridade dita coatora, Juíza do Trabalho Telma Alves Souto, vinculada a 4ª Vara do Trabalho de Itabuna/BA que, na data de 04 de dezembro de 2021, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001045-88.2013.5.05.0464, no curso da execução, determinou a penhora mensal de 20% do benefício de prestação continuada recebido pelo executado (ato coator às fls. 15-17 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

Distribuído o mandado de segurança, a Desembargadora Relatora, por meio de decisão unipessoal, indeferiu pleito liminar que objetivava a sustação dos efeitos do ato coator, por não vislumbrar, em exame perfunctório, a probabilidade do direito vindicado (fls. 52-57 – aba “Visualizar Todos PDFs”). Posteriormente, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região concedeu parcialmente a segurança, mantendo, todavia, a penhora mensal no importe de 20% (vinte por cento) (fls. 73-79 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

O impetrante, então, interpôs o presente recurso ordinário (fls. 83-104 – aba “Visualizar Todos PDFs”), o qual foi admitido pelo despacho de fl. 128 (aba “Visualizar Todos PDFs”).

Contrarrazões às fls. 130-133 (aba “Visualizar Todos PDFs”).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 141-146 – aba “Visualizar Todos PDFs”). É o relatório.

**V O T O**

**I. CONHECIMENTO**

**PROCESSO Nº TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000**  
**PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE INTERESSE. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO.**

A parte recorrente reitera o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, o qual, consoante dicção da Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1, "*pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso*".



No caso concreto, o benefício já fora concedido, conforme decisão à fl. 78 (aba "Visualizar Todos PDFs").

Desse modo, considerando que a Corte de origem já deferiu o benefício da gratuidade de justiça à parte impetrante, ora recorrente, não há interesse, consubstanciado no binômio necessidade/utilidade, de novo provimento, razão pela qual o recurso, no aspecto, não merece ser conhecido.

Diante do exposto, **não conheço** do pedido de gratuidade, uma vez que já deferido.

No tocante aos demais pedidos, satisfeitos os pressupostos processuais extrínsecos quanto à tempestividade (fls. 128 e 3 – aba "Visualizar Todos PDFs"), à representação processual (fl. 83 – aba "Visualizar Todos PDFs"), e sendo a parte beneficiária de gratuidade de justiça, **conheço** do recurso ordinário.

## II. MÉRITO

**PENHORA MENSAL DE 20% DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PERCEBIDO PELO IDOSO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGOS 833, IV E § 2º, E 529, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-II DO TST. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RENDIMENTO LÍQUIDO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. ARTS. 1º, III, E 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

### PROCESSO Nº TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000

JOSE ETEVALDO SANTOS impetrou mandado de segurança em 18.12.2021, em razão da decisão proferida pela autoridade dita coatora, Juíza do Trabalho Telma Alves Souto, vinculada a 4ª Vara do Trabalho de Itabuna/BA que, na data de 04 de dezembro de 2021, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001045-88.2013.5.05.0464, no curso da execução, determinou a penhora mensal de 20% do benefício de prestação continuada recebido pelo executado.

Eis o teor do ato apontado como coator:

Vistos etc.

I - RELATÓRIO – \_\_\_\_\_ E JOSE ETEVALDO SANTOS, nos autos do processo em que litigam com \_\_\_\_\_ opõem IMPUGNAÇÕES AO BLOQUEIO VIA SISBAJUD pelos fundamentos constantes nas promoções de IID. E06d308, fl.195 PDF e ID. C64538f, fl.204 PDF. O exequente manifestou-se, ID. 2Aece3c, f.217 PDF. Os autos vieram conclusos. Decide-se.

II – FUNDAMENTOS – Os executados foram condenados solidariamente, com trânsito em julgado em 29/11/2014, ID. 703181c. Insurgem-se contra bloqueios realizados em suas contas bancárias, alegando tratar-se de conta poupança e valores oriundos de



benefício previdenciário. Sobre o tema, o E.TRT 5ª Região evoluiu a sua jurisprudência para permitir a penhora da conta-salário e outros proventos, súmula 47, abaixo transcrita:

SÚMULA TRT5 Nº 0047 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIOS E OUTROS PROVENTOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833- IV E § 2º C/C ART. 529, § 3º, DO CPC /2015. POSSIBILIDADE. PENHORA LIMITADA A 20% DOS GANHOS LÍQUIDOS MENSIS DO DEVEDOR.

Com fundamento no art. 833, IV e § 2º, art. 529, § 3º, ambos do CPC/2015, é possível a penhora de “vencimentos”, “subsídios”, “soldos”, “salários”, “remunerações”, “proventos de aposentadoria”, “pensões”, “pecúlios”, “montepios”, “bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”, para pagamento de débitos trabalhistas de natureza alimentar, desde que não ultrapasse 20% dos ganhos líquidos mensais do executado.

Em nome dos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da razoabilidade, ante a ponderação de interesses em conflito, tem-se como

**PROCESSO Nº TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000**

possível a penhora da conta-salário, conta poupança e proventos de aposentadoria para pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas pelo executado, mas estas limitam-se a 20% dos ganhos mensais do executado.

No caso em concreto, a executada \_\_\_\_\_ não provou quais valores são oriundos da bolsa família. Saliente-se que a jurisprudência do E.TRT 5ª Região é firme no sentido de que os valores depositados em conta poupança são plenamente penhoráveis, como ilustra a ementa abaixo:

Ementa: PENHORA DE CONTA POUPANÇA. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade dos salários, bem como a limitação de penhora da conta de poupança, tem como escopo assegurar ao trabalhador os meios necessários para sua própria subsistência e a da sua família. Entretanto, a própria lei admite a penhora de salários para pagamento de prestação alimentícia. O crédito trabalhista reconhecido em decisão transitada em julgado também tem natureza alimentar, vez que, na verdade, corresponde aos salários que o empregador deixou de honrar na época própria. Processo 0020100-

88.2001.5.05.0191, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) MARIZETE MENEZES CORREA, Segunda Turma, DJ 21/10/2021

Quanto aos pedidos formulados por \_\_\_\_\_, os valores bloqueados confessadamente são oriundos de benefício previdenciário, penhoráveis nos limites da súmula 47 do TRT 5.

Assim, determino à secretaria da vara a retenção de 20% dos valores bloqueados nas contas de cada um dos executados e a devolução do valor remanescente.



**Após, oficie-se o INSS para que, mensalmente retire e coloque à disposição desse Juízo o percentual de 20% dos proventos devidos ao Acionado, nos termos solicitados pelo reclamante na petição de ID. 2Aece3c, fl.217 PDF.**

III- CONCLUSÃO - Ante o exposto, o juízo da 4ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA-BA determina o desbloqueio parcial das contas dos executados (80%), mantendo-se retidos 20% de cada conta, nos limites da súmula 47 do E.TRT 5. Expeça-se ofício como determinado. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. TELMA ALVES SOUTO

Juíza do Trabalho Titular  
(fls. 15-17 – aba “Visualizar Todos os PDFs”).

### **PROCESSO Nº TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000**

**Registra-se que a r. decisão é o efetivo ato coator, vez ser a decisão em que foi determinada a penhora mensal do benefício assistencial percebido pelo impetrante.**

Pois bem.

Na ação mandamental, aduziu o executado que *“a constrição recaiu em quantia depositada em benefício de prestação continuada (BPC), cujo valor recebido mensalmente não supera 1 (um) salário mínimo”* (fl. 7 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

Sustentou que *“tal condução processual viola a dignidade da pessoa humana e intrinsecamente a situação que passa o idoso que conforme prova pré constituída, ATA NOTARIAL (anexo), comprova que o impetrante além de pessoa idoso passa por sérios problemas de saúde como: fêmur quebrado, pressão alta, diabetes, além da deficiência para se locomover, pois até para ir ao banheiro necessita de ajuda, não tem condições de pagar um taxi para resolver os problemas de sua vida civil, vive de favor, visto que não tem condições de pagar a sua cuidadora, que o ajuda por compaixão, em suma precisa o tempo todo de ajuda para todas suas ações diárias e o benefício BPC que recebe não dá nem para comprar os seus remédios, conforme prova constituída na ata notarial”* (fl. 7 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

Informou que *“este caso apresenta particularidades em relação aos demais casos em que este tribunal tem posicionado pela penhorabilidade no benefício do aposentado (...o idoso está impossibilitado de praticar qualquer atividade para completar a sua renda, como prova ata notarial em anexo”* (fl. 8 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

Pleiteou *“que o juízo a quo se abstenha de ordenar qualquer bloqueio na conta bancária do impetrante destinada ao recebimento da assistência ao idoso (BPC); bem como enviar ofício para o INSS para não mais proceder com o bloqueio de 20% do benefício do impetrante”* (fl. 10 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

Atribuiu à causa o valor de R\$1000,00 (mil reais).

Ata notarial juntada às fls. 18-19 (aba “Visualizar Todos PDFs”).

Atestados e relatórios médicos às fls. 42-47 (aba “Visualizar Todos PDFs”).



Distribuído o mandado de segurança, a Desembargadora Relatora, por meio de decisão unipessoal, indeferiu pleito liminar que objetivava a **PROCESSO Nº TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000** sustação dos efeitos do ato coator, por não vislumbrar, em exame perfunctório, a probabilidade do direito vindicado.

Eis o teor da decisão unipessoal:

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por \_\_\_\_\_, com pedido de concessão de MEDIDA LIMINAR, em face de ato do(a) Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Itabuna - Ba, que bloqueou 20% do benefício assistencial do idoso (BPC – benefício de prestação continuada), pago pela Previdência Social, violando seu direito à dignidade, já que a redução não lhe garantiria o mínimo existencial, ouvidando sua condição de idoso e enfermo, somente considerando a existência de débito judicial executado por \_\_\_\_\_, em desfavor de si e de \_\_\_\_\_, nos autos do processo tombado sob o número 0001045-88.2013.5.05.0464.

Em virtude do pedido de concessão de medida liminar, vieram os autos conclusos para apreciação.

#### CABIMENTO

Verifica-se que, com a inicial, o Impetrante trouxe a colação algumas peças da execução trabalhista no qual o ato impugnado teria sido praticado, bem como comprovantes bancários. A representação está regular e a medida é tempestiva.

É dever do julgador, ao receber a inicial, proceder a uma análise com a verificação dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais sobressai não desafiar a hipótese em exame recurso próprio, a teor do disposto no artigo 5º, II da Lei 12.016/09. Este é, também, o entendimento prevalecente do TST que, através da sua SDI-2, editou, ainda na vigência da Lei 1.533/51, a Orientação Jurisprudencial de nº 92 que, no entanto, permanece atual, na forma da legislação vigente, e estabelece que:

“MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido”.

Com efeito, não obstante a decisão impugnada seja suscetível de discussão em sede de embargos à execução e subsequente Agravo de Petição, como respeita a penhora de crédito, cuja natureza se sustenta ser alimentar, não observando sua condição de necessidade e saúde, tem urgência suficiente para seu conhecimento por essa via expedita. Como o manejo do recurso na fase executória pressupõe, via de regra, garantia total da dívida, o Impetrante teria seu direito essencial à subsistência irremediavelmente comprometido se tivesse que aguardar o momento processual oportuno para recurso.

Conheço do mandado de segurança e prossigo na sua análise.

PENHORA PARCIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (BPC).

**PROCESSO Nº TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000**

Além de sustentar a impenhorabilidade do benefício previdenciário, o impetrante destaca sua condição peculiar decorrente do seu estado de necessidade, haja vista enfermidade que lhe retira autonomia, por força de derrame, incapacitando para o exercício de atividades cotidianas, conforme comprovado por ata notorial, o que demanda



assistência de outra pessoal com frequência. Lembra que o benefício penhorado, ainda que parcialmente, é sua única fonte de subsistência.

A discussão proposta pelo Impetrante e relativa à impenhorabilidade absoluta do benefício bloqueado está superada com a S. 47 do TRT5 que expressa entendimento majoritário do Pleno deste Tribunal com força vinculante (art. 927, V, CPC) e proferido no IUJ nº 0000524-12.2015.5.05.0000.

**SÚMULA TRT5 Nº 0047 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIOS E OUTROS PROVENTOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833-IV E § 2º C/C ART. 529, § 3º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. PENHORA LIMITADA A 20% DOS GANHOS LÍQUIDOS MENSIS DO DEVEDOR.** Com fundamento no art. 833, IV e § 2º, art. 529, § 3º, ambos do CPC/2015, é possível a penhora de “vencimentos”, “subsídios”, “soldos”, “salários”, “remunerações”, “proventos de aposentadoria”, “pensões”, “pecúlios”, “montepios”, “bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”, para pagamento de débitos trabalhistas de natureza alimentar, desde que não ultrapasse 20% dos ganhos líquidos mensais do executado. (Resolução Administrativa nº 0017 /2017 – Divulgada no Diário Eletrônico do TRT da 5ª Região, edições de 16, 17 e 18.05.2017, de acordo com o disposto no art. 187-B do Regimento Interno do TRT da 5ª Região).

A fundamentação expressa no acórdão do IUJ 0000524-12.2015.5.05.0000 expressa a interpretação mais atual para a garantia de impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria.

“Nada obstante, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, a matéria em foco ganhou novos contornos, tendo em vista a redação do art. 833, incisos IV e X, e de seu § 2º, verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

#### **PROCESSO Nº TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000**

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

A expressão “independentemente de sua origem” contida no § 2º do art. 833, do CPC/2015, para qualificar a prestação alimentícia em relação à qual restou admitida a penhora de salários e proventos do devedor, torna ultrapassado o antigo questionamento a respeito da aplicabilidade da exceção aos créditos trabalhistas. A ausência de ambiguidade ou imprecisões no texto da norma - cujo significado e amplitude se extraem, com clareza, a partir de mera interpretação literal - inviabiliza qualquer exercício hermenêutico que exclua o crédito trabalhista de seu espectro de incidência.



Com efeito, o crédito trabalhista, por essência, configura-se tipicamente alimentar, a teor do disposto no art. 100, § 1-A, da CF/88, segundo o qual "os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado".

A norma constitucional não restringe a natureza alimentar aos créditos estritamente salariais, abarcando créditos indenizatórios que decorram da relação de trabalho, âmbito no qual podem ser inseridos, à guisa de exemplo, indenizações por vales-transporte, descontos indevidos, ressarcimentos por danos morais, dentre outros. Restam excluídos da qualificação alimentar apenas os créditos relativos a execuções de contribuições previdenciárias ou fiscais, embora inseridas na competência material da Justiça do Trabalho.

Nesta linha, tornou-se possível, por expressa previsão legal, a penhora de salários e proventos para satisfação de créditos trabalhistas de qualquer natureza, salariais ou indenizatórios, excluídas as execuções de contribuições previdenciárias ou fiscais."

Superada a questão atinente a possibilidade de penhora parcial dos proventos de aposentadoria do Impetrante, impõe-se analisar se o limite do bloqueio determinado e efetivado. A decisão impugnada não adotou qualquer limite, realizando o bloqueio integral dos valores depositados a título de benefício previdenciário.

No particular, em que pese o art. 529, §3º, do NCPD ter previsto a possibilidade de bloqueio de até , quando se 50% dos proventos tratar de pagamento de dívida de natureza alimentar, a súmula do nosso regional o limitou em 20%, percentual que tenho que seguir, por questões de disciplina judiciária, mas com ressalva de meu entendimento pessoal.

Entendo que tal percentual contempla a situação especial de saúde do impetrante, de modo que deve ser observado o limite de 20% dos valor depositado a título de salário.

#### **PROCESSO Nº TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000**

Esclareça-se que se trata de processo já transitado em julgado, não tendo o devedor quitado sua obrigação voluntariamente, sem dar qualquer efetividade a prestação jurisdicional ofertada, tendo havido esgotamento de todos os meios disponíveis de localização dos bens do devedor principal.

Pontuo, ainda, que a condenação foi de parcelas rescisórias, cuja natureza é igualmente alimentar, tendo o exequente sido privado do acesso aos valores quando do encerramento do vínculo.

#### **GRATUIDADE JUDICIAL**

O benefício deve ser deferido. Isso porque sendo espécie do gênero assistência judiciária gratuita, a concessão à parte pessoa natural do benefício da gratuidade da justiça, tem lastro nas Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83, no art.790, §3º §4º da CLT e art. 5º, LXXIV, CF.

Nos termos do §3o do art. 790 da CLT será assegurada a gratuidade da justiça a toda pessoa que receber salário em valor mensal não superior 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência Social (R\$ 2.335,78), não dependendo, assim, necessariamente, para o gozo desse direito de declaração de pobreza ou miserabilidade, pois poderá ser concedida de ofício pelo magistrado.

Por outro lado, para os que ganham salário mensal superior a esse teto, cabe a interpretação do §4o do art. 790 da CLT que diz que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o . O art. 1o da Lei 7.115/83



define pagamento das custas do processo que essa prova de pobreza pode ser feita por declaração do interessado ou do seu procurador. Esta lei não foi revogada pelo CPC/15, que no art. 99 § 3º preconiza que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. O único destaque especial trazido pelo CPC/15 está no art. 105, caput, que prevê que o advogado deve ter poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência econômica. A situação é de presunção ope iudicis, presunção legal relativa de miserabilidade, de modo que o benefício da gratuidade da justiça somente será indeferido caso seja produzida prova em sentido contrário pela parte que se contrapõe ao pedido.

Essa interpretação, inclusive, está em consonância com o art. 5º, LXXIV da CF, ao explicitar que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Ora, o §4º do art. 790 da CLT praticamente reproduziu o texto do art. 5º LXXIV da CF, e este foi interpretado pelo STF nos exatos termos acima expressos, não sendo razoável supormos que em face do processo trabalhista a pessoa natural tenha tratamento mais restritivo do acesso à justiça do que no processo comum.

"Assistência judiciária gratuita - pessoa jurídica. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes

#### **PROCESSO Nº TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000**

do ingresso em juízo.(STF, Pleno, Edcl-AgRg-Rcl nº 1905, Marco, j. 15.08.2002, DJU 20.09.2002).

Nesse sentido é a jurisprudência do TST, conforme disposto na OJ-SDI1 nº 304, que foi incorporada à Súmula 463 do TST, sendo certo que, atualmente, o entendimento é de que para pretender tal requerimento sem que seja juntada a declaração de hipossuficiência da parte autora, o seu advogado deve ter poderes para tanto, porquanto assim comanda o art. 105 do CPC/15 (tanto assim que o TST, por meio da Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06, 1º e 04.07.2016, resolveu cancelar a OJ nº 331, a qual dispensava tais poderes).

No caso em exame, o autor declarou na exordial não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, por intermédio de seu advogado, cujo mandato de representação elenca expressamente tais poderes, de forma que tal declaração goza de presunção relativa de veracidade, não elidida por prova em contrário nos autos, possibilitando, assim, aplicação do §4º do art. 790 da CLT.

Portanto, defere-se a autora o benefício da gratuidade da justiça, dispensando-a do recolhimento de custas.

#### **DECISÃO LIMINAR**

Desta forma, com amparo na Lei 12.016/09, INDEFIRO PARCIALMENTE LIMINAR. De logo, defiro a gratuidade judiciária ao impetrante.

Notifique-se O impetrante.

Cientifique-se a autoridade coatora acerca das limitações conferidas a decisão, conferindo-se força de ofício à presente decisão.

Cite-se o litisconsorte para apresentação de contrariedade, na pessoa do seu advogado constituído na reclamação trabalhista, haja vista as medidas de distanciamento social e restrição e circulação de pessoas, à luz ao princípio da colaboração.

Após decurso dos prazos, ao MPT para emissão de parecer. SALVADOR/BA, 10 de janeiro de 2022.



ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ  
Desembargador(a) do Trabalho  
(fls. 52-57 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

Posteriormente, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região concedeu parcialmente a segurança, mantendo, todavia, a penhora mensal no importe de 20% (vinte por cento) (fls. 73-79 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

Eis o teor do acórdão em mandado de segurança:

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**PROCESSO Nº TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000**

Identificação  
SUBSEÇÃO II DA SEDI  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002116-81.2021.5.05.0000 MS  
AÇÃO TRABALHISTA Nº 0001045-88.2013.5.05.0464  
IMPETRANTE: \_\_\_\_\_  
IMPETRADO: JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA  
LITISCONSORTE: \_\_\_\_\_  
RELATORA: ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA PARCIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (BPC). Nos termos da Súmula n. 47 deste Tribunal é possível a penhora parcial de salário, de forma que tal entendimento também se aplica ao BPC, porque de idêntica natureza em relação à manutenção do executado, razão pela qual se fixa o percentual de 20%, de forma continuada de modo a satisfazer a necessidade alimentar de ambos, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da ponderação. Segurança parcialmente concedida para fixar o limite percentual da constrição mensal.

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por \_\_\_\_\_, com pedido de concessão de MEDIDA LIMINAR, em face de ato do Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Itabuna - Ba, que bloqueou 20% do benefício assistencial do idoso (BPC - benefício de prestação continuada), somente considerando a existência de débito judicial executado por \_\_\_\_\_, em desfavor de si e de \_\_\_\_\_, nos autos do processo tombado sob o número 0001045-88.2013.5.05.0464.

O pedido de liminar foi concedido parcialmente.

O impetrante foi notificado para apresentação de contrariedade, mas não apresentou defesa.

A autoridade coatora foi oficiada para prestar informações.

O MPT foi notificado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO



Recurso da parte

MANDADO DE SEGURANÇA

NARRATIVA

Verifica-se que, com a inicial, o Impetrante trouxe a colação algumas peças da execução trabalhista no qual o ato impugnado teria sido praticado, bem como comprovantes bancários. A representação está regular e a medida é tempestiva.

É dever do julgador, ao receber a inicial, proceder a uma análise com a verificação dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais sobressai não desafiar a hipótese em exame recurso próprio, a teor do disposto no artigo 5º,

**PROCESSO Nº TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000**

II da Lei 12.016/09. Este é, também, o entendimento prevalecente do TST que, através da sua SDI-2, editou, ainda na vigência da Lei 1.533/51, a Orientação Jurisprudencial de nº 92 que, no entanto, permanece atual, na forma da legislação vigente, e estabelece que:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido".

Com efeito, não obstante a decisão impugnada seja suscetível de discussão em sede de embargos à execução e subsequente Agravo de Petição, como respeita a penhora de crédito, cuja natureza se sustenta ser alimentar, não observando sua condição de necessidade e saúde, tem urgência suficiente para seu conhecimento por essa via expedita. Como o manejo do recurso na fase executória pressupõe, via de regra, garantia total da dívida, o Impetrante teria seu direito essencial à subsistência irremediavelmente comprometido se tivesse que aguardar o momento processual oportuno para recurso.

Conheço do mandado de segurança e prossigo na sua análise.

PENHORA PARCIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (BPC).

Reitero os fundamentos que adotei quando do exame do pedido de liminar, na medida em que enfrentam em profundidade os argumentos lançados na peça de introito.

"Além de sustentar a impenhorabilidade do benefício previdenciário, o impetrante destaca sua condição peculiar decorrente do seu estado de necessidade, haja vista enfermidade que lhe retira autonomia, por força de derrame, incapacitando para o exercício de atividades cotidianas, conforme comprovado por ata notorial, o que demanda assistência de outra pessoa com frequência. Lembra que o benefício penhorado, ainda que parcialmente, é sua única fonte de subsistência.

A discussão proposta pelo Impetrante e relativa à impenhorabilidade absoluta do benefício bloqueado está superada com a S. 47 do TRT5 que expressa entendimento majoritário do Pleno deste Tribunal com força vinculante (art. 927, V, CPC) e proferido no IUJ nº 0000524-12.2015.5.05.0000.

SÚMULA TRT5 Nº 0047 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIOS E OUTROS PROVENTOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833-IV E § 2º C/C ART. 529, § 3º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. PENHORA LIMITADA A 20% DOS GANHOS LÍQUIDOS MENSIS DO DEVEDOR. Com fundamento no art. 833, IV e § 2º, art. 529, § 3º, ambos do CPC/2015, é possível a penhora de "vencimentos", "subsídios", "saldos", "remunerações", "proventos de aposentadoria", "pensões", "pecúlios", "montepios", "bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", para pagamento de débitos trabalhistas de natureza



alimentar, desde que não ultrapasse 20% dos ganhos líquidos mensais do executado.(Resolução Administrativa nº 0017 /2017 -

**PROCESSO Nº TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000**

Divulgada no Diário Eletrônico do TRT da 5ª Região, edições de 16, 17 e 18.05.2017, de acordo com o disposto no art. 187-B do Regimento Interno do TRT da 5ª Região).

A fundamentação expressa no acórdão do IUJ 0000524-12.2015.5.05.0000 expressa a interpretação mais atual para a garantia de impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria.

"Nada obstante, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, a matéria em foco ganhou novos contornos, tendo em vista a redação do art.

833, incisos IV e X, e de seu § 2º, verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

A expressão "independentemente de sua origem" contida no § 2º do art. 833, do CPC/2015, para qualificar a prestação alimentícia em relação à qual restou admitida a penhora de salários e proventos do devedor, torna ultrapassado o antigo questionamento a respeito da aplicabilidade da exceção aos créditos trabalhistas. A ausência de ambiguidade ou imprecisões no texto da norma - cujo significado e amplitude se extraem, com clareza, a partir de mera interpretação literal - inviabiliza qualquer exercício hermenêutico que exclua o crédito trabalhista de seu espectro de incidência.

Com efeito, o crédito trabalhista, por essência, configura-se tipicamente alimentar, a teor do disposto no art. 100, § 1-A, da CF/88, segundo o qual "os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado".

A norma constitucional não restringe a natureza alimentar aos créditos estritamente salariais, abarcando créditos indenizatórios que decorram da relação de trabalho, âmbito no qual podem ser inseridos, à guisa de exemplo, indenizações por vales-transporte, descontos indevidos, ressarcimentos por danos morais, dentre outros. Restam excluídos da qualificação alimentar apenas os créditos relativos a execuções de contribuições previdenciárias ou fiscais, embora inseridas na competência material da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO Nº TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000**

Nesta linha, tornou-se possível, por expressa previsão legal, a penhora de salários e proventos para satisfação de créditos trabalhistas de qualquer natureza, salariais ou indenizatórios, excluídas as execuções de contribuições previdenciárias ou fiscais."



Superada a questão atinente a possibilidade de penhora parcial dos proventos de aposentadoria do Impetrante, impõe-se analisar se o limite do bloqueio determinado e efetivado. A decisão impugnada não adotou qualquer limite, realizando o bloqueio integral dos valores depositados a título de benefício previdenciário.

No particular, em que pese o art. 529, §3º, do NCPD ter previsto a possibilidade de bloqueio de até 50% dos proventos, quando se tratar de pagamento de dívida de natureza alimentar, a súmula do nosso regional o limitou em 20%, percentual que tenho que seguir, por questões de disciplina judiciária, mas com ressalva de meu entendimento pessoal. Entendo que tal percentual contempla a situação especial de saúde do impetrante, de modo que deve ser observado o limite de 20% do valor depositado a título de salário. Esclareça-se que se trata de processo já transitado em julgado, não tendo o devedor quitado sua obrigação voluntariamente, sem dar qualquer efetividade a prestação jurisdicional ofertada, tendo havido esgotamento de todos os meios disponíveis de localização dos bens do devedor principal.

Ponto, ainda, que a condenação foi de parcelas rescisórias, cuja natureza é igualmente alimentar, tendo o exequente sido privado do acesso aos valores quando do encerramento do vínculo.

#### GRATUIDADE JUDICIAL

O benefício deve ser deferido. Isso porque sendo espécie do gênero assistência judiciária gratuita, a concessão à parte pessoa natural do benefício da gratuidade da justiça, tem lastro nas Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83, no art. 790, §3º §4º da CLT e art. 5º, LXXIV, CF.

Nos termos do §3º do art. 790 da CLT será assegurada a gratuidade da justiça a toda pessoa que receber salário em valor mensal não superior 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência Social (R\$ 2.335,78), não dependendo, assim, necessariamente, para o gozo desse direito de declaração de pobreza ou miserabilidade, pois poderá ser concedida de ofício pelo magistrado.

Por outro lado, para os que ganham salário mensal superior a esse teto, cabe a interpretação do §4º do art. 790 da CLT que diz que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. O art. 1º da Lei 7.115/83 define que essa prova de pobreza pode ser feita por declaração do interessado ou do seu procurador. Esta lei não foi revogada pelo CPC/15, que no art. 99 § 3º preconiza que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. O único destaque especial trazido pelo CPC/15 está no art. 105, caput, que prevê que o advogado deve ter poderes especiais para assinar declaração de

#### **PROCESSO Nº TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000**

hipossuficiência econômica. A situação é de presunção ope iudicis, presunção legal relativa de miserabilidade, de modo que o benefício da gratuidade da justiça somente será indeferido caso seja produzida prova em sentido contrário pela parte que se contrapõe ao pedido.

Essa interpretação, inclusive, está em consonância com o art. 5º, LXXIV da CF, ao explicitar que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Ora, o §4º do art. 790 da CLT praticamente reproduziu o texto do art. 5º LXXIV da CF, e este foi interpretado pelo STF nos exatos termos acima expressos, não sendo razoável supormos que em face do processo trabalhista a



pessoa natural tenha tratamento mais restritivo do acesso à justiça do que no processo comum.

"Assistência judiciária gratuita - pessoa jurídica. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.(STF, Pleno, Edcl-AgRg-Rcl nº 1905, Marco, j. 15.08.2002, DJU 20.09.2002).

Nesse sentido é a jurisprudência do TST, conforme disposto na OJ-SDI1 nº 304, que foi incorporada à Súmula 463 do TST, sendo certo que, atualmente, o entendimento é de que para pretender tal requerimento sem que seja juntada a declaração de hipossuficiência da parte autora, o seu advogado deve ter poderes para tanto, porquanto assim comanda o art. 105 do CPC/15 (tanto assim que o TST, por meio da Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06, 1º e 04.07.2016, resolveu cancelar a OJ nº 331, a qual dispensava tais poderes).

No caso em exame, o autor declarou na exordial não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, por intermédio de seu advogado, cujo mandato de representação elenca expressamente tais poderes, de forma que tal declaração goza de presunção relativa de veracidade, não elidida por prova em contrário nos autos, possibilitando, assim, aplicação do §4º do art. 790 da CLT.

Portanto, defere-se a autora o benefício da gratuidade da justiça, dispensando-a do recolhimento de custas.

#### DECISÃO LIMINAR

Desta forma, com amparo na Lei 12.016/09, INDEFIRO PARCIALMENTE LIMINAR. De logo, defiro a gratuidade judiciária ao impetrante."

Observo que houve erro material na conclusão da liminar, pois a fundamentação determina seja observado e respeitado o percentual de 20%, nos termos da súmula, tendo o bloqueio realizado sido total. Nesse ensejo, corrijo o erro e concedo parcialmente a liminar para determinar que o bloqueio realizado observe o percentual de 20%.

De logo registro que não cabe qualquer devolução de valores porventura já liberados ao exequente porque recebidos de boa-fé e em razão de condenação judicial.

#### **PROCESSO Nº TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000**

Acordam os magistrados da SUBSEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS II do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sua 8ª Sessão Virtual, com início às nove horas do oitavo dia do mês julho e encerramento às nove horas do décimo oitavo dia do mês de julho do ano de 2022, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor desembargador do trabalho ESEQUIAS DE OLIVEIRA e com a presença dos Excelentíssimos Senhores desembargadores do trabalho NORBERTO FRERICHES, EDILTON MEIRELES, MARCOS GURGEL, PIRES RIBEIRO e da Excelentíssima Senhora desembargadora do trabalho ANA PAOLA DINIZ, unanimemente, conceder parcialmente a segurança para determinar que o bloqueio realizado observe o percentual de 20%, corrigindo erro material na conclusão da liminar. Custas pela União, dispensadas.

Convocada para o julgamento deste processo a Ex.ma Sra. desembargadora ANA PAOLA DINIZ, na qualidade de relatora.

ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ  
Relatora

Nesse contexto, o impetrante interpõe o presente recurso



ordinário, no qual reafirma, em síntese, os mesmos argumentos aduzidos em sua petição inicial.

**Ao exame.**

Conforme magistério de **Hely Lopes Meirelles**, o mandado de segurança é "*o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CR, art. 5º, LXIX e LXX; Lei n. 1.533/91, arti. 1º)*" (in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção,

Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, O Controle Incidental de Normas no Direito Brasileiro", 27ª edição, Malheiros Editores, pág. 21/22).

Não obstante configure garantia constitucional disciplinada por lei especial (Lei nº 12.016/2009), o exercício da ação mandamental perante o Poder Judiciário submete-se aos ditames das normas constantes no Código de Processo Civil, exigindo-se que "*estejam presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido do processo, as condições da ação e que a petição inicial, que fixa o objeto e os limites da PROCESSO Nº TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000 lide, esteja revestida dos requisitos que lhe são indispensáveis e que seus termos lhe permitam entender a pretensão da parte*" (**Aroldo Plínio Gonçalves**, em artigo intitulado "*Pressupostos de Admissibilidade do Mandado de Segurança e Condições de seu Exercício contra Ato Judicial*" in "*Estudos de Direito Processual Civil em Memória de Luiz Machado Guimarães*", editora Forense, pág. 47).

Por essa razão, ao lado dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República (quais sejam: fato do qual decorra direito líquido e certo e ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do poder público, reputado ilegal ou abusivo), deve a impetrante igualmente preencher, de lege lata, os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil de 2015.

Há, ainda, condições específicas ao exercício do mandamus previstas na legislação especial, in verbis:

Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

- I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
- II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
- III - de decisão judicial transitada em julgado. (Lei 12.016/2009)

Aplicando-se os critérios de hermenêutica e tendo em vista que à



lei infraconstitucional somente é permitido regular o exercício da ação, resta hialino que não é possível a limitação, por lei ordinária, da disposição constitucional garantidora dos direitos líquidos e certos do jurisdicionados, quando ameaçados ou lesionados por ato de autoridade abusivo ou ilegal.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que a norma inserta no caput do artigo 5º da Lei 12.016/2009 estabelece, na realidade, condições ao exercício regular da ação mandamental, que se não forem preenchidas poderão implicar extinção do feito sem resolução do mérito.

Ademais, o meio legal de impugnação às decisões judiciais, cujo manejo se volta para a mesma relação processual, deve ser útil. Do contrário, a simples previsão de apelo próprio, sem efeito suspensivo, não pode, apenas por este motivo, obstar o cabimento do mandamus.

Logo, considerando a teoria que identifica e distingue os meios de impugnação quanto ao objeto impugnado e à projeção dos efeitos do ato judicial **PROCESSO Nº TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000** combatido para além da própria relação processual em que proferido, conjugada com a ratio decidendi dos precedentes desta Corte Superior, a circunstância fática apta a ensejar o juízo positivo quanto ao interesse processual em comento compreende, além da natureza teratológica da decisão (que, porém, pode não existir) e da ausência de recurso próprio dotado de efeito suspensivo, a necessária lesão à esfera jurídica das partes – ou de terceiros – decorrente dos efeitos extraprocessuais daquela.

Quanto a este último aspecto, esclarecedora é a lição de **Aroldo Plínio Gonçalves**, para quem:

Quando o ato judicial produz efeitos de caráter exclusivamente intraprocessual, há remédios processuais postos à disposição da parte que por ele se sente prejudicada, que poderão ser utilizados contra o abuso ou a ilegalidade, como a arguição de nulidade e a utilização do recurso cabível. Como a parte tem o poder de se utilizar do direito de arguir a nulidade e de recorrer, o ato impugnado conserva seus efeitos no processo até que seja submetido ao reexame e somente não será revisto se a parte quanto a ele se mantiver omissa. Não se pode conceber, então, neste caso, a admissibilidade do mandado de segurança contra o ato judicial, pois ele poderá ser impugnado pelos meios processuais adequados, no momento processual oportuno. Para os atos do juiz que geram conseqüências somente dentro do processo, há instrumentos legais de impugnação, e o mandado de segurança, nesta circunstância, não é via necessária ou útil e nem mesmo apropriada para corrigir os atos judiciais ou impedi-los de produzir os efeitos a que se destinam. (Aroldo Plínio Gonçalves, em artigo intitulado "Pressupostos de Admissibilidade do Mandado de Segurança e Condições de seu Exercício contra Ato Judicial" in "Estudos de Direito Processual Civil em Memória de Luiz Machado Guimarães", editora Forense, pág. 63 - g.n.).

**No caso concreto**, o ato dito coator é aquele que nos autos da ação matriz, no curso da execução, determinou a penhora mensal de 20% do benefício de prestação continuada percebido pelo impetrante.



Quanto ao cabimento do mandado de segurança, verifica-se que o ato dito coator era capaz de produzir efeitos extraprocessuais lesivos à esfera jurídica do impetrante.

Assim, com a finalidade de evitar prejuízos de impossível ou difícil reparação oriundos dos efeitos lesivos exógenos decorrentes do ato coator praticado na ação matriz, em face do qual inexistente recurso imediato apto a fazer cessar **PROCESSO Nº TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000** a lesão perpetrada contra o patrimônio jurídico da parte impetrante, admite-se a impetração do mandado de segurança.

Isso porque, não obstante contra a decisão impugnada fossem oponíveis embargos à execução, tal instituto tem natureza jurídica de ação, além de exigir a garantia do juízo.

Assim, os embargos à execução não possuiriam aptidão para, de plano, sustar os efeitos exógenos da decisão impugnada, atingindo o patrimônio ou a esfera jurídica da parte, situação que autoriza a impetração de mandado de segurança, tendo sido devidamente observado o requisito do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Nesse sentido, colaciono precedente desta Subseção Especializada de minha lavra, in verbis:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DITO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.105/2015. 1. ALEGAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO IMPUGNADA QUE COMPORTA RECURSO PRÓPRIO. ART. 5º, II, DA LEI Nº 12.016/2009. REQUISITO OBSERVADO. I . A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, consignou expressamente que a hipótese de não cabimento de mandado de segurança em face de ato judicial por existir recurso próprio para combatê-lo (e, por conseguinte, seus efeitos) restringe-se aos casos em que o apelo é dotado de efeito suspensivo. Assim, o fato de existir recurso próprio, mas sem aptidão para imediatamente sustar os efeitos exógenos da decisão impugnada, atingindo o patrimônio ou a esfera jurídica de alguém, permite que atue a indigitada legislação, acaso ferido direito líquido e certo por abuso de direito ou arbitrariedade advindos de ato judicial, ainda quando no Processo do Trabalho vigora o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (art. 893, § 1º, da CLT) . Ademais, os recursos no Processo do Trabalho são dotados, ex vi legis , apenas de efeito devolutivo (art. 899 da CLT). II . Todavia, por se tratar de análise voltada ao interesse de agir, o meio legal de impugnação às decisões judiciais, cujo manejo se volta para a mesma relação processual, deve ser útil. Do contrário, a simples previsão de apelo próprio, sem efeito suspensivo, não pode, apenas por este motivo, obstar o cabimento do mandamus . III . Tal cenário desafia sejam traçados critérios intersubjetivamente identificáveis, evitando-se, assim, a insegurança jurídica, cujos contornos encontram-se na interpretação sistemática da Lei nº 12.016/2009, na jurisprudência desta Corte Superior e na mais abalizada doutrina. IV . Assim, considerando a teoria que identifica e distingue os meios de impugnação quanto ao objeto impugnado e a projeção dos efeitos do ato judicial combatido para além da própria relação processual em que proferido, conjugada com a ratio decidendi dos precedentes desta Corte Superior, a circunstância fática apta a ensejar o juízo positivo quanto ao**

**PROCESSO Nº TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000**



interesse processual em comento compreende, além da natureza teratológica da decisão (que, porém, pode não existir) e da ausência de recurso próprio dotado de efeito suspensivo, a necessária lesão à esfera jurídica das partes - ou de terceiros - decorrente dos efeitos extraprocessuais daquela. V . No caso dos autos, a parte impetrante objetiva cassar os efeitos do ato proferido na reclamação trabalhista originária, em que se determinou o bloqueio de valores e de repasses mensais da Secretaria de Educação do Estado do Amapá. A decisão atacada é capaz de ocasionar, de per si, efeitos extraprocessuais lesivos à esfera jurídica da parte ora recorrida, possibilitando a impetração de mandado de segurança. VI . Não obstante, embora contra a decisão impugnada fossem oponíveis embargos à execução, tal instituto tem natureza jurídica de ação, além de exigir a garantia do juízo. Assim, os embargos à execução não possuem aptidão para, de plano, sustar os efeitos exógenos da decisão impugnada, atingindo o patrimônio ou a esfera jurídica da parte, situação que autoriza a impetração de mandado de segurança, tendo sido devidamente observado o requisito do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009. VII . Por fim, essa Subseção Especializada em Dissídios Individuais II consagrou entendimento de que o exame de cabimento do mandado de segurança deve considerar, ainda, a teratologia do ato impugnado. No aspecto, ressalvo, todavia, meu posicionamento quanto ao conceito de certeza e liquidez adotado pelo legislador, que é impróprio, fazendo-se equivocado por aludir à precisão e à comprovação do "direito", quando deveria referir-se à comprovação dos "fatos e situações" que ensejam o exercício desse direito. Dito de outro modo, a "certeza" não é do direito, mas da situação jurídica documentalmente comprovada, tratando-se, assim, de condição especial da ação ou pressuposto processual de validade. O direito, portanto, diz respeito ao mérito. Por consectário lógico, se a pergunta for "se o ato impugnado foi efetivamente praticado" a resposta residirá na certeza e liquidez da situação jurídica na qual os fatos estão documentalmente comprovados. Nota-se, pois, que a lei utiliza a expressão "direito líquido e certo" de maneira imprópria. Desse modo, a situação jurídica não está atrelada à abusividade do ato (ou à teratologia deste), porquanto tal matéria diz respeito ao mérito do writ. Sem embargo, sou vencido no aspecto, tendo a SBDI-2 posição consagrada no sentido de vislumbrar a abusividade do ato como condição de cabimento do mandado de segurança e não como matéria de mérito. Entretanto, por este viés também se revela cabível o presentemandamus, uma vez que o ato judicial que determina o bloqueio de valores e de repasses mensais da Secretaria de Educação do Estado do Amapá, valores estes que são recursos públicos para aplicação compulsória em educação, constitui ato abusivo e, conseqüentemente, teratológico. VIII . Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (RO-449-18.2017.5.08.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 12/02/2021).

#### **PROCESSO Nº TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000**

Superada a questão atinente ao cabimento do mandado de segurança, passemos à análise do mérito.

Relativamente à penhorabilidade, o artigo 833, IV, do CPC de 2015, estabelece que os vencimentos, os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões são impenhoráveis, com exceção do disposto no §2º do mesmo dispositivo, que afasta a norma protetiva na hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem,



bem como de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, observado o disposto no art. 528, § 8º, e 529, § 3º.

A norma exceptiva que permite a penhora de parte de salários, proventos e pensões para o pagamento de prestação alimentícia, seja qual for a sua origem, relativiza a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, de maneira a autorizar a penhora destinada a satisfação do crédito trabalhista, de inequívoco caráter alimentar.

Desde então, esta Corte, considerando que o CPC de 2015 admite a penhora de salarial para o pagamento de prestação alimentícia, "*independentemente da sua origem*", tem se orientado no sentido de que não se configura ilegalidade na ordem de penhora sobre parte de salário e proventos de aposentadoria, exarada na vigência do CPC de 2015, com o fim de satisfazer o crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar.

Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE 20% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE. ATO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ARTS. 529, § 3.º, 833, IV E § 2.º, DO CPC/2015. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA OJ SBDI-2 N.º 153 DO TST. PRECEDENTES. 1 . Em regra, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". Todavia, há de conjugar-se com esse dispositivo a regra inserta no seu § 2.º: "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8.º, e no art. 529, § 3.º". 2 . In casu, a**

**PROCESSO Nº TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000**

penhora determinada pelo Ato Coator preencheu todos os requisitos legais, quais sejam: a) foi determinada em 18/3/2019, na vigência do CPC/2015; b) foi imposta para pagamento de prestação alimentícia, visto que é pacífico na jurisprudência desta Corte, bem como do STJ e do STF, que os créditos reconhecidos perante a Justiça do Trabalho têm nítido cunho alimentar; e, c) o percentual determinado para a penhora, limitado a 20% dos proventos de aposentadoria percebidos pelo impetrante, observa o disposto no art. 529, § 3.º, do CPC/2015. Nesse contexto, deve ser reconhecida a legalidade do Ato Coator, frisando-se a inexistência de prova pré-constituída nestes autos acerca da alegada existência de outras penhoras sobre os proventos de aposentadoria, de maneira a caracterizar eventual excesso. 3 . Por fim, faz-se importante mencionar que se afigura inaplicável ao presente feito a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SBDI-2, visto que a nova redação conferida ao aludido Precedente Jurisprudencial estabelece que a impenhorabilidade absoluta dos salários e proventos está restrita aos atos praticados sob a égide do CPC/1973, o que não corresponde ao caso em exame. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido

(ROT-883-83.2020.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 17/06/2022).



**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELO AUTOR. ATO DITO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. ARTIGOS 833, IV, § 2º, E 529, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE DA**

**ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-II DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.** I. O artigo 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, ao permitir a penhora de parte de salários, proventos e pensões para pagamento de prestação alimentícia, seja qual for a sua origem, admite a penhora para a satisfação do crédito trabalhista, de inequívoco caráter alimentar. II. No caso em exame, o ato dito coator, proferido na vigência do Código de Processo Civil de 2015, determinou o desbloqueio de 70% dos proventos de aposentadoria da impetrante, ora recorrente, mas manteve os 30% restantes bloqueados. III. O Tribunal Regional, em sua competência originária, denegou a segurança pleiteada, mantendo íntegros os efeitos do ato atacado. IV. Em face dessa decisão, a parte impetrante interpõe o presente recurso ordinário requerendo a cassação da penhora sobre seus proventos. Alega a impenhorabilidade dessa parcela, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil e da OJ 153 desta Subseção. V. Todavia, não se constata ilegalidade ou abusividade no ato impugnado, porquanto observado o disposto no artigo 833, IV e § 2º, assim como no artigo 529, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, que limita o percentual de penhora a 50% dos ganhos líquidos da parte executada. Precedentes da SBDI-II do TST. IX. Recurso ordinário de que se conhece e a

**PROCESSO Nº TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000**

que se nega provimento" (ROT-1003503-98.2021.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 24/06/2022).

Todavia, de detida análise, verifica-se que se que o caso concreto apresenta verdadeira particularidade em relação às demais lides em que se aplicou o entendimento retromencionado.

Da leitura dos documentos colacionados com a inicial, ficou comprovado que:

**a)** o executado é pessoa idosa que percebe benefício de prestação continuada no valor líquido de R\$1.100,00. Destaca-se, primeiramente, que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) garante um salário mínimo às pessoas idosas ou deficientes que demonstrem não possuir meios de se sustentar ou de ser sustentado pela família, de modo que, ante a natureza assistencial do benefício, sua penhora poderia comprometer a própria sobrevivência do executado, violando o mínimo existencial (fl. 48 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

**b)** apresenta um quadro de saúde instável (fratura de colo de fêmur direito, hipertensão, AVC isquêmico com seqüela motora e dificuldade para locomoção, dentre outras doenças), sendo, inclusive, acompanhado por uma cuidadora (fls. 37-42 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

**c)** apresenta, em decorrência de seu estado de saúde e idade



avançada, gastos contínuos com medicamentos (fl. 102 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

A Constituição da República dispõe expressamente acerca do salário mínimo percebível:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Calculado nesse dispositivo, é possível se observar que esse montante é considerado o mínimo, dadas as circunstâncias, que uma pessoa possa **PROCESSO Nº TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000** receber para atender suas "*necessidades vitais básicas*", o que, pela realidade do país, sabe-se que ainda está deveras aquém do ideal.

Não bastasse isso, a situação se agrava diante dos fatos de que os rendimentos detêm natureza assistencial, estando o imperante, ante a idade avançada e o seu estado de saúde, presumivelmente impossibilitado de retornar ao mercado de trabalho para complementar tal renda.

Destarte, realizando-se uma ponderação entre o direito do exequente de ver seu crédito satisfeito e a própria subsistência do executado, o qual seria condenado a sobreviver com menos de um salário mínimo até a satisfação total do débito, conclui-se que este se sobressai, diante do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República).

Nesse sentido, jurisprudência desta SBDI-II:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE 20% SOBRE OS SALÁRIOS . IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO MÍNIMO.** 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que denegou a segurança, por entender inexistir direito líquido e certo a ser tutelado. 2. No presente "mandamus", a impugnação direciona-se à decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Ilhéus/BA que determinou a penhora no percentual de 20% sobre os salários da impetrante . 3. O inciso IV do art. 833 do CPC define que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 4. Por sua vez, o § 2º do art. 833 do CPC excepciona a referida regra, ao permitir a penhora de salários, subsídios e proventos de aposentadoria quando a execução tiver por finalidade o pagamento de prestação alimentícia, qualquer que seja a origem, bem como nos casos em que as importâncias excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. 5. A constrição autorizada pelo art. 833, § 2º, do CPC deve, ainda,



tratando-se de verba de natureza alimentar, como evidentemente é o crédito trabalhista, limitar-se a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do executado, nos termos do § 3º do art. 529 do CPC. 6. Nota-se que o intuito do legislador foi o de garantir e proteger os direitos e interesses do credor sem retirar do devedor as condições de viver de forma digna, enquanto responde pela quitação da dívida. 7. No mais, importa ressaltar que a compreensão contida na OJ 153 da SBDI-2/TST somente é aplicável a atos pretéritos à vigência da Lei nº

13.105/2015 (Resolução nº 220, de 18 de setembro de 2017), não sendo a

**PROCESSO Nº TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000**

hipótese dos autos. 8. Diante dessas premissas, é possível concluir, a priori, pela inexistência de ilegalidade na decisão por meio da qual, na vigência do CPC de 2015, determina a penhora de até 50% (cinquenta por cento) sobre salários ou proventos da parte executada na reclamação trabalhista. 9. Todavia, a hipótese vertente demanda outra perspectiva, em virtude de sua peculiaridade. Conforme consignado pelo Tribunal Regional, no acórdão recorrido, e evidenciado por meio da prova pré-constituída acostada aos autos, a impetrante recebe remuneração no valor bruto de R\$1.034, 00 (um mil e trinta e quatro reais), montante inferior ao salário mínimo, considerando-se o parâmetro estabelecido para o ano de 2022 (R\$ 1.212,00). Com efeito, a constrição de 20% sobre esse valor retiraria da executada as mínimas condições de subsistência, em evidente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal. 10. Não sem razão, o salário mínimo encontra proteção constitucional, revestindo-se de garantia fundamental à condição social do trabalhador. O instituto está intrinsecamente relacionado à salvaguarda de questões básicas e necessárias à sobrevivência digna do trabalhador e de sua família, como "moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social". 11. Assim, diante do conflito que o caso revela, entre a garantia do crédito trabalhista do exequente e a subsistência da executada, é insofismável que relegá-la a situação de miserabilidade, a fim de que arque com a dívida nessa circunstância, constitui ofensa aos princípios e direitos protegidos pela Carta Magna, sobretudo à norma que assegura a dignidade da pessoa humana. 12. Nessa esteira, considerando a penhora sobre o salário mensal da impetrante e o valor bruto por ela recebido, inferior ao salário mínimo atual, concede-se a segurança, ante a evidente ilegalidade e abusividade do ato impugnado. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e provido (ROT-640-76.2019.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 10/06/2022).

**RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO QUE DETERMINA A PENHORA MENSAL DE 30% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA IMPETRANTE. EXECUTADO QUE PERCEBE VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE SUBSISTÊNCIA. CONCESSÃO INTEGRAL DA SEGURANÇA.** 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão que determinou a penhora mensal dos proventos de aposentadoria da impetrante, no percentual de 30%, até a satisfação do crédito. 2. O Código de Processo Civil de 2015, em relevante novidade legislativa em relação ao ordenamento adjetivo anterior, introduziu a penhorabilidade dos proventos do devedor, até o limite de 50%, para satisfação de créditos alimentícios. 3. Todavia, a teor da prova pré-constituída, os rendimentos líquidos mensais da impetrante giram em torno de R\$ 872,04 (oitocentos e setenta e dois reais e



**PROCESSO Nº TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000**

quatro centavos), de modo que qualquer constrição de seu vencimento importaria em reduzir consideravelmente as suas condições de subsistência, colocando em risco os princípios da proteção à dignidadepessoa humana. 4. O salário mínimo consiste em garantia fundamental do trabalhador, com assento constitucional no art. 7º, IV, da Carta Magna, devendo ser " capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo ". Malgrado o idealismo quase utópico da previsão constitucional quando cotejada com a realidade socioeconômica, impende assinalar que a eficiência na proteção do crédito trabalhista não pode vir em detrimento do mínimo essencial à subsistência do devedor, notadamente quando se cuida de pessoa física. 5. A jurisprudência desta Subseção orienta no sentido de que, mesmo sob a égide do CPC/2015, reputa-se abusiva a constrição de vencimentos que reduzam a renda do devedor a patamar inferior ao salário mínimo. 6. Acórdão reformado para concessão integral da segurança, cassando-se o ato construtivo. Recurso ordinário conhecido e provido (ROT-1005939-64.2020.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/06/2022).

Assim, afigura-se imperiosa a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, a fim de cassar os efeitos do ato coator, em que foi determinada a penhora contínua de 20% do benefício assistencial percebido pela parte impetrante, com a imediata liberação, em seu favor, de eventuais valores constritos nessa qualidade.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **não conhecer** do pedido de gratuidade de justiça e, no tocante aos demais pedidos, **conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, cassar os efeitos do ato coator em foi determinada a penhora contínua de 20% do benefício assistencial percebido pela parte impetrante, com a imediata liberação, em seu favor, de eventuais valores constritos nessa qualidade.

**PROCESSO Nº TST-ROT-2116-81.2021.5.05.0000**

Comunique-se, com urgência, o juízo da 4ª Vara do Trabalho de Itabuna/BA, bem como o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

fls.27

**EVANDRO VALADÃO**  
Ministro Relator